

EMENDA N°
(ao PLP 112/2021)

Modifique-se o § 3º e acrescente-se o § 4º ao art. 502 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021:

“Art. 502.....

.....

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no caput deste artigo poderão ser suspensos, por medidas judiciais.

§4º É vedada a atuação de ofício da Justiça Eleitoral, inclusive por meio de requisições administrativas aos provedores de aplicação ou plataformas digitais, para fins de remoção, suspensão ou bloqueio de conteúdos relacionados à propaganda eleitoral impulsionada. Tais medidas somente poderão ser adotadas mediante provocação formal de Coligação, Partido Político, Candidato ou do Ministério Público Eleitoral, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos deste Código.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar os princípios constitucionais da liberdade de expressão, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que eventuais medidas de restrição à propaganda eleitoral impulsionada na internet sejam adotadas exclusivamente mediante provocação das partes legitimadas, ou seja: Partidos Políticos, Candidatos, Coligações ou Ministério Público Eleitoral.

A referida emenda, busca preservar o equilíbrio entre os Poderes, evitando atuação de ofício da Justiça Eleitoral e requisições unilaterais a plataformas digitais, o que garante maior segurança jurídica e previsibilidade ao

processo eleitoral, além de coibir interferências arbitrárias na livre manifestação política em período sensível à democracia.

Sala da comissão, de .

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**

